

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____ 2026

(De autoria da Ver.Jussânia __PSD)

DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO E GARANTIA DE ACESSO INCLUSIVO AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE LAVRAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO PESSOAS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO EM GERAL ESPECIALMENTE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Lavras, a aplicação integral da legislação federal relativa às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo urbano, **incluindo expressamente as pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas assim definidas:

I – na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Os benefícios já previstos na legislação municipal e nos decretos vigentes que tratam do transporte coletivo urbano, inclusive aqueles relativos à gratuidade, aplicam-se automaticamente às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento e **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, nos termos da legislação federal.

Art. 4º Fica garantido às pessoas com deficiência, incluindo crianças e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito à:

- I – gratuidade no transporte coletivo urbano, quando atendidos os critérios já estabelecidos pela legislação municipal;
- II – acompanhante gratuito, quando comprovada a necessidade, especialmente em casos de:
 - a) crianças;
 - b) pessoas com limitação de autonomia;
 - c) pessoas com deficiência intelectual ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 5º A condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, para fins de acesso aos benefícios previstos nesta Lei, será comprovada por meio de Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência ou documento equivalente, emitido pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o procedimento para emissão do Cartão de Identificação, incluindo os documentos necessários, os órgãos responsáveis pelo cadastramento e os canais de atendimento ao cidadão.

§ 2º O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista tem validade permanente, nos termos da Lei Estadual nº 24.622, de 27 de dezembro de 2023, sendo vedada qualquer exigência de renovação periódica do referido laudo para fins de confecção e manutenção do Cartão de Identificação.

§ 3º Enquanto não for emitido o Cartão de Identificação, o laudo médico ou CIPTEA que atesta a condição de pessoa com TEA ou outro transtorno do

neurodesenvolvimento, acompanhado de documento de identificação pessoal, será aceito como comprovação suficiente para acesso aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover a adequação dos atos normativos municipais, incluindo decretos e regulamentos, para garantir o cumprimento desta Lei, especialmente quanto:

- I – à inclusão expressa das pessoas com autismo;
- II – à eliminação de exigências restritivas não previstas em lei federal;
- III – à garantia de acesso não discriminatório ao benefício.

Art. 7º O sistema de transporte coletivo urbano deverá observar, no atendimento às pessoas com deficiência:

- I – respeito à dignidade e à condição da pessoa atendida;
- II – prioridade de assentos;
- III – atendimento adequado e não discriminatório;
- IV – capacitação progressiva dos profissionais do sistema, conforme disponibilidade administrativa.

Art. 8º O descumprimento desta Lei poderá ensejar:

- I – comunicação aos órgãos de controle competentes;
- II – apuração de responsabilidade administrativa;
- III – adoção de medidas de fiscalização pelo Poder Legislativo.

Art. 9º Esta Lei não implica criação de novos benefícios, mas assegura a correta aplicação da legislação federal e a uniformização das normas municipais vigentes

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr.Orlando Haddad, 20 de Maio de 2026.

JUSSANIA APARECIDA
SANTOS SILVA:03934628621

Assinado de forma digital por
JUSSANIA APARECIDA SANTOS
SILVA:03934628621
Dados: 2026.05.20 11:56:26 -03'00'

Jussânia Aparecida Santos Silva

Vereadora-PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a correta aplicação da legislação federal no âmbito do transporte coletivo urbano do Município de Lavras, promovendo a inclusão efetiva das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Município já possui normas regulamentando o transporte coletivo e a concessão de gratuidade a pessoas com deficiência. No entanto, observa-se que tais normas, inclusive decretos recentes, **não contemplam de forma expressa as pessoas com neurodivergência, o que pode gerar dificuldades de interpretação e acesso ao direito.**

A Lei Federal nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) garante o direito à acessibilidade e à inclusão em serviços públicos.

O presente projeto acrescenta, ainda, dispositivo específico sobre a forma de comprovação da condição de pessoa com TEA ou transtorno do neurodesenvolvimento, por meio de Cartão de Identificação emitido pelos órgãos municipais competentes. Tal medida visa garantir segurança jurídica tanto para o beneficiário quanto para os operadores do sistema de transporte, eliminando dúvidas no momento do acesso ao serviço.

Em consonância com a Lei Estadual nº 24.622, de 27 de dezembro de 2023, que reconhece a validade permanente do laudo de autismo, o projeto veda expressamente a exigência de renovação periódica do laudo para manutenção do cartão, eliminando burocracia desnecessária e respeitando a condição permanente do diagnóstico.

Portanto, o presente projeto não cria novos direitos nem amplia despesas, mas apenas assegura que o Município cumpra integralmente a legislação federal já vigente, promovendo maior segurança jurídica, uniformidade normativa e justiça social.

Além disso, a proposta garante o direito ao acompanhante, essencial para crianças e pessoas com limitação de autonomia, assegurando dignidade, mobilidade e inclusão familiar.

Trata-se de medida de grande relevância social, alinhada aos princípios constitucionais da

igualdade, da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade, além de fortalecer o papel do Município na promoção de políticas públicas inclusivas.

Segue abaixo fontes oficiais das leis e normas citadas no **Art 2º**, **Art 5º § 2º**, justificativa.

[L13146](#)

[L12764](#)

[Lei nº 24.622, de 27/12/2023 - Texto Original - Assembleia Legislativa de Minas Gerais](#)